



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1008	26/04/2021	

INDICAÇÃO Nº 247 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência acate o anteprojeto de lei que institui o programa “IPTU Verde” e elabore Projeto de Lei similar para nosso Município.

A medida requer estudos interdepartamentais: Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Financeiro e Cadastro Imobiliário. Vale ressaltar que a Lei Complementar em questão já vigora em diversos municípios paulistas, os quais registram ganhos e melhoras no quesito “sustentabilidade”, fato que só tem a gerar impactos positivos em nossa sociedade.

Dito isto, o referido anteprojeto visa a incentivar os munícipes à prática de hábitos com potencial de proporcionar o desenvolvimento sustentável e, por se tratar de assunto de natureza tributária, é privativo ao Poder Executivo legislar sobre; motivo pelo qual apresento a Indicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de abril de 2021.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Tidi Thai – Vereador/REPUBLICANOS

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO
26/04/2021

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que institui o programa “IPTU Verde” no município de Mococa. (Anteprojeto em anexo)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° ____ DE ____ DE ____ DE 2021.

Institui o “Programa IPTU Verde” no Município de Mococa, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei n° ____/2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mococa o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de

imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu

imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

X - Outras medidas devidamente aprovadas pelo Departamento de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Departamento de Meio Ambiente, através de Resolução.

Capítulo III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 6º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O Departamento de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Diretor Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Setor Tributário para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, será arquivado o processo, após ciência do interessado.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 11º O Departamento Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I - Verificado pelo Departamento de Meio Ambiente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de abril de 2021.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Tidi Thai – Vereador/REPUBLICANOS